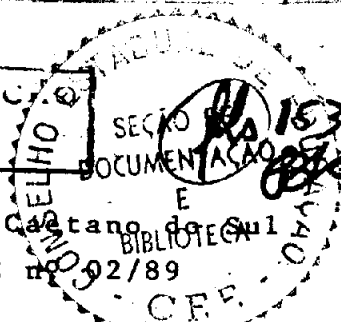


30/5/89/ 082CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PÁG. 11 - FOLHA 53
10/11/89

PROCESSO Nº 1724/78

INTERESSADA: "QUARUP" - Escola de 1ª e 2ª Graus de São Caetano do Sul

ASSUNTO: Fixação de mensalidades pela Deliberação CEE nº 02/89

RELATOR NA CEnE: Jatyr Eduardo Schall

RELATOR NO PLENÁRIO: Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses

INDICAÇÃO CEE/CEnE Nº 107/89

APROVADA EM 31/05/89

CONSELHO PLENO

D.O. 08/06/89:08

1. RELATÓRIO:

Tratam os presentes autos de fixação de mensalidades para 1989, através da Deliberação CEE nº 02/89. Embora protocolada fora do prazo legal determinado pelo §2º do artigo 2º da referida Deliberação, o requerimento foi postado no correio em São Caetano do Sul, no dia 20 de março de 1989.

2. APRECIÇÃO

A Instituição obteve, em 1988, um reajuste extraordinário autorizado através da Indicação CEE/CEnE nº 500/88, que concedeu um aumento médio de 32% sobre a mensalidade de junho/88.

Comparando-se suas planilhas demonstrativas do reajuste de 1988 e a da Deliberação CEE nº 02/89, constatamos que a incidência dos encargos educacionais, em maio de 1988, sobre as folhas de pagamento do pessoal docente e técnico-administrativo foi de 39% em números redondos, contra 48% atribuídos para a mesma despesa na planilha da Deliberação citada.

O reajuste extraordinário concedido através da Indicação CEE/CEnE nº 500/88, em junho/88, possibilitou à Instituição, durante o ano de 1988, reajustar as mensalidades em mais de 1.400%, índice bem superior à inflação ou a aumentos salariais do mesmo período.

3. CONCLUSÃO:

Isto posto, somos pelo indeferimento do reajuste solicitado pela Instituição através da Deliberação CEE nº 02/89,

fls 154
BKC

30/5/89/ cap 2

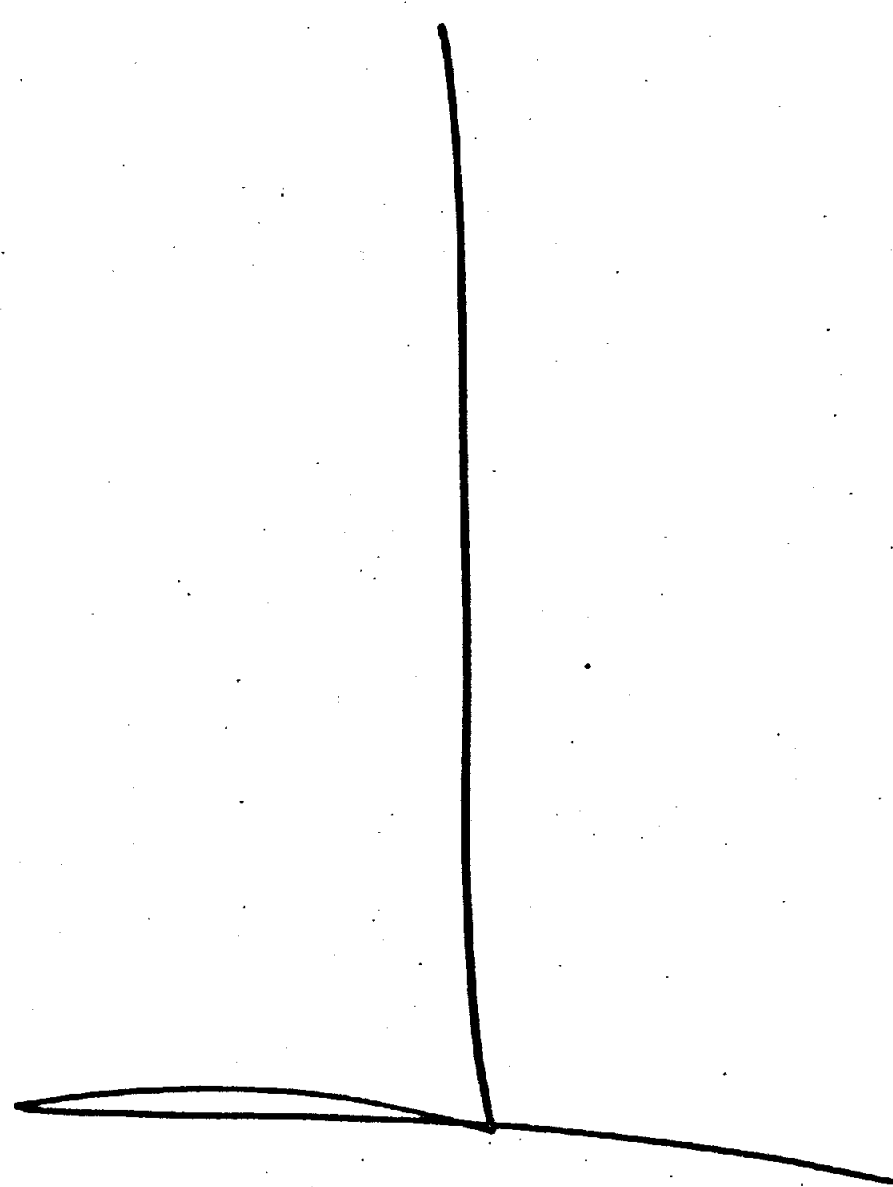
fixando as mensalidades de fevereiro de 1989, de acordo com a
Portaria Interministerial nº 17/89, como segue:

<u>Curso</u>	<u>Mês de Fevereiro/89</u>
1º Grau - 1a. a 4a.	NCZ\$ 52,83 *Congelado
1º Grau - 5a. a 8a.	NCZ\$ 80,44
2º Grau	NCZ\$ 87,61

A Instituição deverá compensar ou restituir as importâncias eventualmente cobradas a maior.

São Paulo, 23 de maio de 1.989


a) Jatyr Eduardo Schall
Relator



Jatyr E. Schall

PROCESSO CEE Nº 1724/89

INDICAÇÃO CEE/CENE Nº107/89

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade de a presente Indicação, nos termos do voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale" em 31 de maio de 1989.

a) Cons. Jorge Nagle
Presidente